



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600037-42.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (47ª – ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
– DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP – SÃO BORJA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS DESAPROVADAS. PARTIDO QUE, APÓS O PARECER CONCLUSIVO, ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ORIGEM DE RECURSOS DEPOSITADOS E O BENEFICIÁRIO DE PAGAMENTOS FEITOS, SANANDO AS IRREGULARIDADES QUE CONDUZIRAM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de SÃO BORJA – RS, que julgou desaprovadas as contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP, do município de São Borja – RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto às normas de direito material e processual, e da Resolução TSE n.º 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2019**.

A equipe técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11983033), em razão de: (i) recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, uma vez que ausente a identificação dos doadores originários, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) o qual representa 1,80% do total de Outros Recursos recebidos (R\$16.620,00), por meio de operações bancárias que contrariam o disposto no art. 7 da Resolução TSE n. 23.604/2019; (ii) despesas irregulares, haja vista que realizadas sem a devida identificação do beneficiário, no montante de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), valor que representa 8,48% do total de dispêndios (R\$16.978,49), inobservando o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A sentença (ID 11983583) julgou desaprovadas as contas em razão de: (a) recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), por não terem sido identificados com o cpf do doador. Nessa senda, segue excerto da decisão: "Esta quantia refere-se a três depósitos efetuados no terminal de auto atendimento na data de 05/08/2019, devidamente listadas no exame da prestação de contas (ID.3557264), sistema esse que não permite a inclusão do cpf do depositante no ato da transação bancária, e principalmente não reflete a informação no extrato bancário, que é o instrumento hábil a aferir a legitimidade e a legalidade dos operações financeiras das agremiações partidárias em todas as suas esferas." ; (b) despesa irregular, vez que em dois cheques totalizando R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) não havia indicação do beneficiário dos recursos no extrato bancário da conta de titularidade do partido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o partido político e seus responsáveis interpuseram recurso (ID 11983783).

Em razões recursais (ID 11983833), o recorrente argumenta que: 1) em relação à irregularidade no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), os documentos juntados posteriormente sanam o erro causado pelo Banco do Brasil; 2) já no tocante à despesa de R\$ 1.440,00 (um mil. quatrocentos e quarenta reais), juntou documentos que indicam o beneficiário dos recursos, haja vista o comprovante dos dois pagamentos de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) realizados ao CIEE-RS relativos à despesa com o estagiário. Requer ao final o provimento do apelo para que sejam as contas aprovadas.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, tratando-se de prestação de contas de partido político, o prazo recursal é de 03 dias, conforme disposto no artigo 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, as partes foram intimadas da sentença no dia 25.11.2020 (IDs 11983683 e 11983633) e o recurso foi interposto pelo partido no dia 28.11.2020 (ID 11983783). Destarte, observado o tríduo recursal.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I - Do recebimento de recursos de origem não identificada

Quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada, o partido recorrente alega que houve posterior identificação dos três depósitos de R\$ 100,00 (cem reais) cada, bem como houve posterior comprovação dos gastos pela documentação juntada aos autos, os quais foram desconsiderados pelo juízo. Aduz nesse sentido:

“A irregularidade constante no extrato foi erro do Banco do Brasil, porque o depósito foi feito via envelope, e o banco lançou no extrato somente o número do envelope, sem fazer constar o CPF, mas em anexo juntamos extrato pormenorizado que demonstra a regularidade. Os documentos juntados neste processo **24369843** e **24369848** demonstram os depósitos. Ainda, juntamos extrato com maiores detalhes, no **evento 38621166**, neste documento há o **n.º do envelope**, o **CPF**, o **Valor** e a **Data**. Por fim, no **evento 42092863**, o Recorrente junta **Declaração do Banco do Brasil, identificando pelo CPF os depositantes**. 6 Tendo em vista a sentença, traz ainda, e por fim, O **LIVRO RAZÃO** da contabilidade partidária, onde há o lançamento contábil do dos três valores de R\$100,00, nas respectivas datas, **identificando os doadores**.” (ID 11983833, fls. 5-6 do PDF) (grifos do original)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assiste razão ao recorrente, verifica-se que, após o parecer conclusivo, o partido apresentou o extrato de sua conta no Banco do Brasil (ID 11983233), na qual consta a identificação por CPF dos doadores, o número do envelope, a data e o valor do depósito. De forma descritiva é referido no extrato todas informações pertinentes aos recursos financeiros no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), julgados irregulares.

Ademais, consta no ID 11983553 declaração do Banco do Brasil sobre a identificação dos depósitos com o respectivo CPF, segue trecho do documento:

BANCO DO BRASIL

Declaramos para fins de prestação de contas a Justiça Eleitoral, que os DEPÓSITOS IDENTIFICADOS realizados na conta corrente 5665-1 agência 0187-2 do DIRETÓRIO PARTIDO PROGRESSISTA – PP realizados na data de 05/08/2019 foram :

No valor de R\$ 100,00 através do envelope 2396545044 – identificador 27300986072 – às 12:40
No valor de R\$ 100,00 através do envelope 2396545069 – identificador 99489562068 – às 12:43
No valor de R\$ 100,00 através do envelope 2396545051 – identificador 44633556053 – às 12:41

Conforme consta na fita detalhe do terminal de autoatendimento número 0187/71336

São Borja 19 de novembro de 2020

Wander Luiz Pires
WANDER LUIZ PIRES
Gerente Geral
CPF: 027.222.555-5

Sylvia R. S. Portella
Sylvia R. S. Portella
Gerente de Relacionamento
CPF: 022.222.158-0

Apenas para ilustrar, o número 446.335.560-53 corresponde ao CPF de Iara Ferrari Trindade, conforme busca realizada no google. Mesmo nome que consta de trecho do livro razão acostado pelo recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalta-se que o eminente julgador *a quo*, com fulcro no artigo 40, parágrafo único, Resolução 23.604/19, deixou de apreciar a documentação, visto foi juntada após a apresentação do Parecer Conclusivo pela unidade técnica.

Contudo, restou pacificado o entendimento desse eg. Tribunal Regional Eleitoral no sentido de ser possível a análise de documentos em sede recursal, desde que comprovem os fatos alegados à primeira vista (*primo ictu oculi*):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. **JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL**. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ORIGEM APURADA. ERRO FORMAL. PENALIDADE AFASTADA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO.

1. Preliminar. **Admissível a apresentação de novos documentos com o recurso, quando se tratar de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.** 2. As contas foram desaprovadas, no juízo de primeiro grau, em virtude de arrecadação de recursos de origem não identificada. A divergência no CPF dos doadores fundou-se na falha de digitação do CPF do doador originário no cadastro do partido. Falha superada. Procedência da receita apurada. Atendida a exigência do art. 18, inc. I, da Resolução 23.463/15. Inexistência de irregularidade. Aprovação das contas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Provimento. (TRE-RS-RE:50804 MARAU – RS, Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 08/11/2017, Data de Publicação: DEJERS- Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10/11/2017, Página 10). (grifo meu)

Portanto, sanada a irregularidade pela documentação juntada pelo recorrente.

II.II.II – Dos gastos irregulares

Quanto à ausência de identificação de beneficiário dos dois cheques de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), alega o recorrente que o valor foi repassado ao CIEE-RS (centro de integração empresa-escola) para despesa relativa a um estagiário, como compravam os documentos juntados, quais sejam o Termo de Compromisso de Estágio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ID 11983333) e o Recibo dos pagamentos feitos para o CIEE-RS nos meses de outubro e novembro de 2019 (ID 11983283).

O simples exame destes documentos é capaz de esclarecer as irregularidades apontadas, como se verifica no fragmento do documento relativo, p. ex., ao mês de outubro:

 Centro de Integração Empresa-Escola
RS
RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA, EM ÂMBITO MUNICIPAL LEI 5425/84 ESTADUAL DECR. 23142/74 FEDERAL DECR. 91.108/85 CNPJ(MF) Nº 92.954.957/0001-95 Inscrição Estadual Nº Isento

Recibo de BAE número 21224480
Valor da BAE: R\$ 600,00 Na qualidade de agente de integração empresa escola , com base no art. 5º, parágrafo do 1º ao 3º, da Lei nº 11.788/08, recebemos da empresa, <u>DIRETORIO PARTIDO PROGRESSISTA</u> para crédito em conta corrente , a quantia acima de <u>seiscentos reais</u> . Destinada ao pagamento de "Bolsa Auxílio Estágio" conveniada, referente ao mês de <u>Outubro/2019</u> a ser repassada a estudante(s) estagiário(s).

Recibo de contribuição número 21224480
Valor da contribuição institucional: R\$ 120,00 Recebemos da empresa <u>DIRETORIO PARTIDO PROGRESSISTA</u> . A quantia acima <u>cento e vinte reais</u> . Como doação para a cobertura de despesas administrativas referentes a intermediação de contrato de estágio de estudante(s) referente ao mês de <u>Outubro/2019</u> .

Esses documentos complementam os anteriormente juntados, como é o caso dos boletos nesse mesmo valor tendo como beneficiário o CIEE-RS acostado nos IDs 11982883 e 11982933.

Portanto, esclarecidas as supostas irregularidades, a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que as contas do Diretório Municipal do PP de São Borja/RS sejam julgadas como aprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL